

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO Seção Judiciária da Paraíba

## Diário Eletrônico Administrativo SJPB

Nº 181.0/2016 João Pessoa - PB, Disponibilização: Quinta-feira, 29 Setembro 2016

Secretaria Administrativa Portaria

## PORTARIA Nº 056/GDF, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA, no uso de suas atribuições; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar procedimentos e estabelecer prazos para a marcação das férias regulamentares, no âmbito da Seção Judiciária da Paraíba, de acordo com a Resolução nº 221/2012, do Conselho da Justiça Federal, **RESOLVE:** 

- Art. 1º O agendamento e as alterações das Férias deverão ser feitos <u>exclusivamente</u> por meio da *Intranet* (nossa.jfpb), no "Portal do Servidor" "Contracheque/Férias/IR", selecionando "Impressão de Contracheque e Marcação de Férias".
- § 1º O formulário, assinado pelo servidor e pela chefia imediata, deverá ser enviado, preferencialmente, por *e-mail*, ao Setor de Cadastro da Seção de Legislação de Pessoal, em até 2 (dois) dias úteis após a marcação na intranet.
- § 2º Os pedidos serão analisados para verificação dos critérios estabelecidos na Resolução nº 221/2012-CJF e nesta Portaria e decididos pelo Diretor da Secretaria Administrativa, de acordo com a delegação de competência de que trata a Portaria nº 145/GDF/2015.
- Art.  $2^{\circ}$  As férias serão marcadas para usufruto entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, ainda que parceladas, sendo exigidos 12 meses de efetivo exercício para o primeiro período aquisitivo.
- § 1º Excetuam-se dessa regra os casos de comprovação de desligamento do cargo anterior, mediante declaração de vacância, sem a indenização correspondente, após a devida averbação do Tempo de Contribuição/Serviço.
- § 2º O usufruto das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à Administração, procurando-se, na medida do possível, conciliar essa conveniência com o interesse do servidor, desde que observadas as datas limite para usufruto.
- § 3º As férias do servidor ou empregado público requisitado constarão da escala desta Seção Judiciária, obedecidas as regras do órgão ou entidade cedente.
- § 4º A atividade de coordenar a manifestação de preferência dos servidores fica atribuída aos gestores indicados abaixo, seguindo as orientações emanadas pelas chefias.
- I no âmbito das varas, aos Diretores de Secretaria;
- II no âmbito da Turma Recursal, ao Diretor de Núcleo;
- III no âmbito da Secretaria Administrativa, ao Diretor da Secretaria e aos Diretores de Núcleo;
- IV nas áreas administrativas das Subseções Judiciárias, aos Supervisores das Seções de Apoio Administrativo.
- § 5º Para diminuir a probabilidade de remarcações das férias, recomenda-se aos gestores elencados no parágrafo anterior que a marcação na *Intranet* seja feita em data próxima à sua fruição, devendo-se observar os prazos estabelecidos no artigo seguinte.
- Art. 3º Em razão dos prazos estabelecidos pelo CJF para a solicitação dos recursos orçamentários e financeiros, a marcação das férias ou da sua primeira etapa, em caso de parcelamento, deverá ocorrer com antecedência de 75 (setenta e cinco) dias do usufruto, de forma que a Administração possa atender ao prazo estabelecido no *caput* do art. 13 da Resolução nº 221/2012-CJF.

Parágrafo único - A marcação da segunda e/ou terceira parcelas de férias poderá ocorrer com até dois dias úteis de antecedência da sua fruição.

- Art. 4º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas de, no mínimo, 10 (dez) dias, sendo que o intervalo entre elas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias de efetivo exercício, exceto quando se tratar de período residual decorrente de interrupção ou referente a períodos aquisitivos distintos.
- Art. 5° Será admitida a acumulação de, no máximo, 02 (dois) períodos de férias, por necessidade do serviço, conforme dispõe o art. 77 da Lei nº 8.112/90, c/c os §§ 4° e 5° do art. 8° da Resolução nº 221/2012-CJF, devendo ser gozado, pela ordem, o período mais antigo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO Seção Judiciária da Paraíba

## Diário Eletrônico Administrativo SJPB

Nº 181.0/2016 João Pessoa - PB, Disponibilização: Quinta-feira, 29 Setembro 2016

- Art. 6° Cabe à Administração comunicar ao servidor e à sua chefia imediata quanto à obrigatoriedade de gozo das férias com, no mínimo, 90 dias de antecedência do término da data limite para usufruto, marcando-as, de ofício, se não houver manifestação dentro do prazo de que trata o *caput* do artigo 3°.
- Art. 7º A alteração das férias, por necessidade do serviço, será caracterizada mediante justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.
- Art. 8º A alteração das férias, a pedido, deverá ser feita com a anuência da chefia imediata.
- § 1º O prazo para alteração das férias por interesse do servidor será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da data inicialmente prevista ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.
- $\S$  2° Para alteração da segunda ou terceira etapas das férias parceladas, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de dois dias úteis.
- § 3° É dispensada a observância dos prazos previstos nos §§ 1° e 2° deste artigo nas seguintes hipóteses:
- I licença para tratamento da saúde de pessoa da família;
- II licença para tratamento da própria saúde;
- III licença à gestante e à adotante;
- IV licença-paternidade;
- V licença por acidente em serviço;
- VI falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- § 4º As licenças ou os afastamentos referidos no parágrafo anterior, concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, independentemente de ser dia útil ou não, considerando-se o saldo remanescente.
- § 5° Nos casos das licenças ou dos afastamentos de que trata o § 3°, concedidos antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor, com a anuência da chefia.
- Art. 9° As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, devidamente justificada.

Parágrafo único - No caso de férias interrompidas, o período restante deverá ser usufruído de uma só vez, vedado o seu parcelamento, salvo se o saldo remanescente o ensejar.

- Art. 10 Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser concedida, no mês de janeiro de cada ano, a antecipação de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, independentemente de manifestação dos servidores.
- Art. 11 O servidor poderá perceber a antecipação da remuneração do mês das férias, no caso de usufruto do período integral ou da primeira parcela, mediante expressa opção, no campo designado no requerimento.

Parágrafo único - A devolução da antecipação da remuneração de férias será feita mediante desconto em folha de pagamento em duas parcelas, sendo a primeira no mês do início da fruição e a segunda no mês subsequente.

- Art. 12 O adicional de férias (terço constitucional) será pago, preferencialmente, no mês anterior ao do início do gozo, e, em caso de parcelamento, quando do usufruto da primeira etapa, desde que observados os prazos estabelecidos nesta Portaria.
- Art. 13 Na hipótese de alteração de férias em que já tenha havido pagamento das vantagens pecuniárias estabelecidas nos artigos 11 e 12, o servidor deverá efetuar sua devolução integral, mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO Seção Judiciária da Paraíba

## Diário Eletrônico Administrativo SJPB

Nº 181.0/2016 João Pessoa - PB, Disponibilização: Quinta-feira, 29 Setembro 2016

- § 1º Se não houver remuneração mensal suficiente para a liquidação integral do débito ou na falta de tempo hábil para a inclusão em folha de pagamento, a devolução ocorrerá no prazo de cinco dias úteis, contados do deferimento da alteração.
- § 2° Não se aplicam as disposições contidas no *caput* e no § 1° às seguintes hipóteses:
- I alteração das férias por necessidade do serviço;
- II interrupção do gozo das férias;
- III incidência do período de férias no mesmo mês ou no subsequente ao do início do período anteriormente marcado;
- IV alteração das férias pelos eventos elencados no § 3º do art. 8º.
- Art. 14 Os casos omissos serão dirimidos pela Direção da Secretaria Administrativa.
- Art. 15 Revoga-se a Portaria nº 050/GDF, de 1º de setembro de 2016, mantendo-se as marcações já realizadas, que poderão ser alteradas nos termos estabelecidos nesta Portaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Diretor do Foro